

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS URBANOS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.**

Ano 2011.

PARECER Nº 280/2011.
Projeto de Lei Ordinária nº CM-050/2011.

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº CM-050/2011, que veda a exigência de comprovação de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, no âmbito do Município de Divinópolis e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Os músicos de Divinópolis, no exercício de atividade profissional, têm sofrido diversos constrangimentos durante a contratação com empresários e particulares, por força da Ordem dos Músicos do Brasil a qual, estribada na Lei Federal 3.857/60, exige o registro e comprovação desse registro mediante exibição de carteira sempre que houver exercício profissional da atividade.

A Constituição Republicana de 1.988, matizada pela proteção dos direitos e garantias individuais e fundamentais do cidadão, prevê a liberdade do exercício de qualquer profissão, arte ou ofício, nos termos e limites fixados em lei.

Ocorre que, a lei supracitada, é oriunda da década de 60, sendo anterior à Constituição Republicana de 1.988.

O Supremo Tribunal Federal não adota a chamada tese da inconstitucionalidade superveniente. Segundo essa teoria, as normas anteriores à Constituição, que com ela se tornem incompatíveis são declaradas inconstitucionais. O que se adota é que normas anteriores à Constituição, que com ela sejam incompatíveis são não recepcionadas – ou, nos dizeres do Supremo Tribunal Federal, revogadas.

Nessa esteira, não há norma que corresponda à carência do texto constitucional, o que torna perfeitamente possível o tratamento por meio de lei municipal, para o

âmbito municipal, obviamente, até que sobrevenha norma federal complementadora do texto constitucional. *(Conforme Justificativa do Projeto)*.

CONCLUSÃO

No que pese a brilhante iniciativa, entendemos por cautela, que a proposição não deverá prosperar, vez que encontra-se em vigor a Lei Municipal nº 6.947/2009 que dispõe sobre a apresentação de artistas locais na abertura ou encerramento de shows musicais que ocorrerem no Município de Divinópolis, também de autoria do nobre vereador Gilberto Tavares Machado, onde transcrevemos na íntegra o parágrafo único do art. 2º da referida Lei:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Estarão aptos a receber os benefícios desta Lei, somente aqueles que tiverem a carteira de músico (prática ou teórica), expedida pelo Ordem dos Músicos do Brasil (OMB).

Motivo pelo qual entendemos que a presente proposição não deverá prosperar, pois afronta a Lei Municipal nº 6.947/2009.

Pelo exposto, esta Comissão declara pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº CM-050/2011.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2011.

Edmar Antônio Rodrigues

Relator

Anderson José Ribeiro Saleme

Presidente

Rodyson Kristinamurti da Silva Oliveira

1º Suplente